

JULGANDO PIRATAS: Competências, obstáculos e soluções

GABRIELA ALBUQUERQUE*

SUMÁRIO

Introdução

A inviabilidade do uso dos Tribunais Internacionais

Obstáculos ao julgamento de acusados de pirataria em cortes nacionais

Soluções pensadas para o julgamento de piratas somalis

Conclusão

INTRODUÇÃO

O combate à pirataria é necessário à segurança do comércio mundial e à salvaguarda da vida daqueles que trabalham no mar. Entretanto, qualquer ação será insuficiente se os infratores não puderem

ser devidamente julgados e sancionados por sua conduta delituosa.

Em um de seus artigos, o estudioso Martin N. Murphy afirma com propriedade que “*historians recognize that piracy is a land based crime which is manifested at sea*”^{1,2}. Tendo sua origem em terra, as soluções

* Advogada formada pela Universidade Federal Fluminense e pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pesquisadora em Direito Marítimo (2013-2014) na Fundação Getúlio Vargas. Participou, como observadora, em reuniões da Organização Marítima Internacional (IMO) pela delegação brasileira em 2012 e 2013.

1 “Historiadores reconhecem que a pirataria é um crime terrestre que se manifesta no mar.” (Livro tradução da autora)

2 MURPHY, Martin N. *Somali Piracy: not just a naval problem*. Washington: Center for Strategic and Budgetary Assessments, 2009. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ti2FWaCkPIgJ:www.csbaonline.org/wp-content/uploads/2011/02/2009.04.17-Somali-Piracy-Not-Just-a-Naval-Problem.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 16/03/2014.

para a pirataria também devem ser adotadas em terra, e não apenas no mar.

Desse modo, um dos meios de combate à pirataria marítima diz respeito ao julgamento dos suspeitos, evitando, assim, a impunidade destes. Contudo, muitos são os obstáculos que permeiam o tema, o que frequentemente resulta na prática do “*catch and release*”.

Destarte, este artigo objetiva fornecer um quadro geral sobre as dificuldades e soluções pensadas por estudiosos e pela comunidade internacional no que tange ao julgamento de suspeitos de pirataria, abordando de forma mais específica as questões envolvendo os piratas somalis em razão da situação de fragilidade do Estado somali.

Um dos meios de combate à pirataria é evitar a impunidade

A INVIABILIDADE DO USO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Considerando a definição para pirataria do Artigo 101 da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (CNUDM)³, segundo o qual um dos requisitos é que o crime seja cometido em alto-mar, ou seja, em águas internacionais, é possível indicar *prima facie* algum dos tribunais internacio-

nais como dotados de competência para processar e julgar os acusados de pirataria.

Submeter esse tipo de criminoso à jurisdição daqueles tribunais seria, contudo, um grande equívoco, pelo menos nos moldes atuais de seus estatutos. Por isso, mister examinar brevemente as competências da Corte Internacional de Justiça (CIJ), do Tribunal Penal Internacional (TPI) e do Tribunal Internacional para o Direito do Mar (TIDM).

Por oportuno, cumpre grifar que, conforme o Artigo 105 da CNUDM,⁴ os piratas podem ser processados pelo tribunal competente do Estado que apreende o navio pirata. No entanto, por motivos que serão estudados à frente, esses Estados, por vezes, não têm interesse em proceder ao julgamento dos

criminosos, ao passo em que a CNUDM não define nenhuma obrigação, fornecendo apenas uma possibilidade que pode ou não ser efetivada pelas nações.

Sendo assim, uma das alternativas para evitar a impunidade seria encaminhar os piratas para alguma das instâncias internacionais existentes.

A CIJ, órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), possui dois ti-

³ “A pirataria consiste em qualquer um dos seguintes atos:

(a) quaisquer atos ilegais de violência, detenção ou qualquer ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio privado ou de uma aeronave privada, e dirigidos:

(I) no alto-mar, contra outro navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo de uma embarcação ou aeronave;

(II) contra um navio, aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado;

(b) qualquer ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave com o conhecimento dos fatos tornando-se um navio ou aeronave pirata.

(c) qualquer ato de incitar ou ajudar intencionalmente um ato descrito no subparágrafo (a) ou parágrafo (b) deste artigo”. (Livres tradução da autora)

⁴ “No alto-mar, ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado, todo Estado pode apresiar um navio ou aeronave pirata, ou um navio ou aeronave tomados por piratas e sob o controle de piratas, e prender as pessoas e apreender os bens a bordo. Os tribunais do Estado que efetuou o apresamento podem decidir sobre as sanções a aplicar e podem também determinar a ação a ser tomada em relação aos navios, aeronaves ou propriedades, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé”. (Livres tradução da autora)

pos de competência: atua tanto para dirimir disputas legais entre Estados (competência contenciosa) quanto para emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas encaminhadas por órgãos e agências especializados da ONU (competência consultiva).⁵

Destarte, como o crime de pirataria é cometido por uma pessoa física, não seria possível submeter a matéria à apreciação da CIJ, posto que o Artigo 34, §1º de seu Estatuto define que a competência contenciosa se reserva a controvérsias entre Estados, não cabendo julgar questões onde sejam partes pessoas físicas ou jurídicas.⁶

Ao seu turno, o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi estabelecido em 1998 por meio do Estatuto de Roma, com o escopo de combater a impunidade de criminosos que agiam contra os direitos humanos e causavam intensa preocupação e ameaça a nível global.⁷

Desse modo, o TPI julga pessoas que tenham cometido crimes graves que sensibilizaram a comunidade internacional listados nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma⁸, quais sejam: genocídio, crimes contra a humanidade direcionados con-

tra qualquer população civil e crimes de guerra.⁹ O TPI atua sempre como ultima ratio, isto é, apenas quando todas as cortes nacionais tenham se mostrado incapazes, omissas ou incompetentes para processar os crimes supracitados.¹⁰

Importa elucidar que, apesar de nos crimes contra a humanidade se inserirem atos como homicídio e tortura, por exemplo, os mesmos devem ser cometidos no contexto de um ataque direcionado contra uma população civil. Como a pirataria é um crime direcionado contra um pequeno grupo de pessoas que compõe a tripulação de um navio, não há como o TPI julgá-lo.

Sobre a questão, Milena Sterio disserta que, quando o Estatuto de Roma foi elaborado, o crime de pirataria não representava uma ameaça global em potencial, pois não havia um número significativo de ataques. Por isso não houve interesse em inseri-lo no Estatuto, já que não era considerado um crime suficientemente gravoso para ser julgado perante o TPI.¹¹ Ainda hoje se questiona se a pirataria teria uma gravidade semelhante à de um crime de genocídio, por exemplo, para ser incorporada ao Estatuto do TPI.¹²

5 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1064-1065.; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. How the Court works. Disponível em < <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=6>>. Acesso em 25/04/2014.

6 LEE, Andrew. Hybrid Tribunals to Combat Regional Maritime Piracy: guiding the rule through the rocks and shoals. One Earth Future Foundation Working Paper, julho/2010, p. 15. Disponível em < <http://onearthfuture.org/research/publications/hybrid-tribunals-combat-regional-maritime-piracy-guiding-rule-law-through>>. Acesso em 23/04/2014.; MAZZUOLI, Valério de Oliveira, 2011, op. cit., p. 1065.

7 KRASKA, James. *Contemporary Maritime Piracy: international law, strategy and diplomacy at sea*. Califórnia: Editora ACC-CLIO, LLC, 2011, p. 176.

8 O Estatuto de Roma foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Ver: BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de setembro de 2002, p. 3.

9 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC at a glance. Disponível em < http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/icc%20at%20a%20glance/Pages/icc%20at%20a%20glance.aspx>. Acesso em 30/04/2014.

10 LEE, Andrew, op. cit., p. 15. KRASKA, James, op. cit., p. 951-955.

11 STERIO, Milena. The Somali Piracy Problem: a global puzzle necessitating a global solution. *American University Law Review*, v. 59, 5ª edição, jul/2010, p. 1488-1489. Disponível em < http://www.aulawreview.org/index.php?option=com_content&view=category&id=22:volume-59-issue-5&Itemid=66&layout=default>. Acesso em 19/01/2014. P. 1488-1489.

12 KRASKA, James, op. cit., p. 176.

Por fim, poderia ser cogitada a competência do TIDM, criado no bojo da CNUDM e regulado em seu Anexo VI. O TIDM possui jurisdição em relação a disputas sobre a interpretação ou aplicação da CNUDM e também sobre qualquer matéria prevista em outros tratados quando estes lhe confirmam tal faculdade, conforme Artigo 21 do seu Estatuto.¹³

Resta evidente que o TIDM não possui competência criminal e, portanto, nos moldes do seu Estatuto, não seria uma instância adequada para julgar acusados de pirataria.¹⁴ Desse modo, apesar da conexão com a matéria e com a própria CNUDM, o TIDM não é utilizado como foro internacional para processar piratas.

Corroborando com esse entendimento, em 2009 o então presidente do TIDM, José Luís Jesus, afirmou que o órgão não possui competência para julgar piratas ou qualquer outra pessoa, pois não se trata de um tribunal criminal.¹⁵

Por isso, algumas sugestões para o uso do TIDM giram em torno de sua capacidade consultiva, o que não demandaria reforma em seu Estatuto. Assim, os Estados que

realizam a apreensão e os que promovem o julgamento poderiam requisitar um parecer do tribunal quanto a questões concernentes ao direito internacional ou aos direitos humanos.¹⁶

Diante desse quadro, a comunidade internacional e os estudiosos têm refletido sobre a possibilidade de tornar esses tribunais competentes para julgar casos de pirataria, tecendo algumas considerações quanto à viabilidade de sua utilização

e à alteração de seus Estatutos.

Contudo, sabe-se que o processo de emenda a estatutos não é imediato, demandando longo tempo de debates na busca por um consenso. Ademais, submeter um assunto tão específico e com um número de demanda elevado pode prejudicar o andamento

das atividades precípuas dos tribunais e, por vezes, requerer a capacitação de seus membros para o trato de um tema especializado.

Diante disso, necessário analisar a problemática relativa ao julgamento de piratas em tribunais dos próprios Estados, identificando os motivos pelos quais poucas nações utilizam suas cortes.

O então presidente do TIDM, José Luís Jesus, afirmou que o órgão não possui competência para julgar piratas ou qualquer outra pessoa, pois não se trata de um tribunal criminal

13 ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 782.; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. The Tribunal. Disponível em < <https://www.itlos.org/index.php?id=15&L=0>>. Acesso em 27/02/2014.

14 KRASKA, James, op. cit., p. 176.; KELLEY Ryan P. UNCLOS, but no Cigar: Overcoming obstacles to the prosecution of maritime Piracy. *Minnesota Law Review*, vol. 95, nº 6, 2011, p. 2.289. Disponível em < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1913256>. Acesso em 28/03/2014.

15 DIÁRIO DE NOTÍCIAS. “Tribunal da ONU não tem competência para julgar piratas”. 24/04/2009. Acesso em 17/04/2014.

16 Para mais detalhes, ver: PEMBERTON, Beck. The International Tribunal for the Law of the Sea as a High Court of Piracy. *One Earth Future Working Paper*, 2010. Disponível em < <https://onearthfuture.org/research/publications/international-tribunal-law-sea-high-court-piracy>>. Acesso em 09/03/2014.

OBSTÁCULOS AO JULGAMENTO DE ACUSADOS DE PIRATARIA EM CORTES NACIONAIS

A apreensão de um navio pirata e o envio dos criminosos para julgamento em um tribunal competente não são tarefas simples. Douglas Guilfoyle ilustra essa situação mencionando que os piratas somalis atuam tanto no Golfo de Áden quanto no Oceano Índico, região que é patrulhada por cerca de 25 navios militares, o que equivale a controlar uma área correspondente ao dobro do tamanho da Europa com apenas 25 veículos policiais.¹⁷

A presença de navios de guerra na região do Golfo de Áden é viabilizada principalmente por operações navais como a Operação Atlanta (EU Navfor Somália)¹⁸ e a Operação Escudo do Oceano¹⁹ e pela Força-Tarefa Combinada 151 (CTF-151), empreendida pelas Forças Marítimas Combinadas (FMC)^{20, 21}

A atividade desenvolvida por essas operações e pelos navios de guerra de forma isolada permite coibir e punir atos de pirataria quando os Estados costeiros não adotam as medidas necessárias em terra para impedi-los. Não obstante, o custo das operações navais é elevado, e, como visto, o efetivo utilizado não é suficiente para realizar um patrulhamento adequado da região.²²

Ademais, por vezes a apreensão de uma embarcação pirata não é finalizada, pois, diante da ausência de provas suficientes, as forças navais concluem que o caso não seria levado a julgamento.²³ Saliente-se que navios pesqueiros e piratas na Somália são muito semelhantes: pescadores têm o hábito de andar armados, enquanto os criminosos costumam despejar no mar todos os equipamentos (escadas, armas, combustível etc.) que poderiam servir como provas em um processo.²⁴

17 GUILFOYLE, Douglas. Prosecuting Somali Pirates: a critical evaluation of the options. *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 10, 2012b, p. 769. Disponível em < <http://jicj.oxfordjournals.org/content/10/04/767.abstract>>. Acesso em 28/10/2013.

18 A Operação Atlanta, conduzida desde 2008, foi formada para dar maior suporte à Resolução 1.816 do Conselho de Segurança e foi a primeira operação naval dirigida e organizada pela União Europeia. Outras informações, ver: EUROPEAN UNION NAVAL FORCE. About us. Disponível em < <http://eunavfor.eu/mission>>. Acesso em 23/04/2014.

19 A Operação Escudo do Oceano, em vigor desde 2008 e coordenada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), tem como missão combater, desarticular e prevenir ataques piratas. Em 2013 foi responsável pela apreensão de 59 suspeitos de pirataria. O conselho da Otan prolongou a operação até o final de 2014, podendo ser renovada por um novo período. Mais detalhes, ver: NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. Counter piracy operations. Disponível em < http://www.nato.int/cps/en/natolive/topics_48815.htm>. Acesso em 23/04/2014.

20 As Forças Marítimas Combinadas são uma cooperação naval multinacional entre 30 países de várias regiões que se destina a promover a segurança e estabilidade em águas internacionais, atuando por meio de várias forças-tarefa. A CTF-151 está na região desde 2009. Mais detalhes, ver: COMBINED MARITIME TASK FORCES. CTF-151: Counter-piracy. Disponível em < <http://combinedmaritimeforces.com/ctf-151-counter-piracy/>>. Acesso em 23/04/2014.

21 DANIELS, Christopher L. *Somaly Piracy and Terrorism in the Horn of Africa*. Maryland: Scarecrow Press, Inc., 2013, p. 79-82. SALVATIERRA, Miguel. *El Próspero Negocio de la Piratería en África*. Madri: Los Libros de la Catarata, 2010, p. 77-79.

22 ELLEMAN, Bruce; FORBES, Andrew; ROSENBERG, David. *Piracy and Maritime Crime: Historical and Modern Case Studies*. Newport: NWC Press, Newport Paper 35, 2010, p. 229. Disponível em < <http://www.virginia.edu/colp/pdf/Piracy-and-Maritime-Crime-NWC-2010.pdf>>. Acesso em 25/02/2014.

23 INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. *Piracy – Note by Secretariat*. Legal Comittee, março/2013, p. 3. LEG 100/6/1. Acesso em 16/04/2014.

24 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 769.; KRASKA, James, op. cit., p. 54.

Com o fito de otimizar e padronizar o trabalho das forças navais na reunião de provas, evitando a liberação de suspeitos pela ausência ou fragilidade destas, Jack Lang²⁵ sugere a formulação de um modelo internacional para relatório de casos de pirataria e roubo armado, uma espécie de “boletim de ocorrência” uniforme.²⁶

Nas situações em que a apreensão é efetivada, o Estado da bandeira do navio de guerra possui três opções quanto aos piratas: processá-los em um de seus tribunais; encaminhá-los para serem julgados por outro Estado que aceite processá-los; ou, uma vez desarmados, liberá-los com alimento e combustível suficientes para retornar à costa (“*catch and release*”).²⁷ Entre agosto e dezembro de 2010, a Operação Atlanta capturou 51 piratas que foram imediatamente soltos após serem desarmados.²⁸

Em que pese o princípio da jurisdição universal, os Estados não têm se utilizado dessa prerrogativa, atuando apenas quando possuem algum interesse em processar os piratas, em casos, por exemplo, em que seus

cidadãos estão entre as vítimas ou o navio atacado arvora o seu pavilhão.²⁹

No período entre 2006 e 2012, a Espanha julgou apenas dois piratas da costa somali, a França 15 e a Alemanha dez, enquanto a Somália e o Quênia levaram a juízo, no mesmo período, 384 e 143 piratas, respectivamente.³⁰

Entre os motivos pelos quais os Estados não têm interesse em processar os piratas estão o elevado custo³¹, dificuldades logísticas e a morosidade da investigação e do próprio processo. Ainda há o temor de que piratas condenados ou inocentados requeiram o direito de asilo ou de refúgio aos países onde foram julgados.³²

A título ilustrativo, registre-se que, em 2008, o Ministério de Assuntos Exteriores do Reino Unido apontou o risco de levar suspeitos somalis de pirataria para julgamento em solo britânico, visto que aqueles poderiam requerer o direito de asilo sob a alegação de que, retornando à Somália, seriam julgados de acordo com a lei islâmica, podendo

25 Assessor especial do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon, para assuntos legais relacionados à pirataria somali.

26 SECURITY COUNCIL. Report of the Special Adviser to the Secretary-General on Legal Issues Related to Piracy off the Coast of Somalia. Janeiro/2011. S/2011/30, p. 23-24. Disponível em <http://oceansbeyondpiracy.org/sites/default/files/somalia_s_2011_30_the_jack_lang_report.pdf>. Acesso em 13/03/2014.

27 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 768.

28 SECURITY COUNCIL. S/2011/30, op. cit., p. 21.

29 ISANGA, Joseph M. Countering Persistent Contemporary Sea Piracy: Expanding Jurisdictional Regimes. Washington: American University Law Review, vol. 59, 2010, p. 1271. Disponível em <http://www.aulawreview.org/index.php?option=com_content&view=article&id=105:countering-persistent-contemporary-sea-piracy-expanding-jurisdictional-regimes&catid=22:volume-59-issue-5&Itemid=66>. Acesso em 11/02/2014.

30 SECURITY COUNCIL. Report of the Secretary-General on specialize anti-piracy courts in Somalia and other States in the region. Janeiro/2012, p. 5. S/2012/50. Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2012/50>. Acesso em 02/05/2014.

31 Em relação aos custos, cumpre grifar que em um caso hipotético em que o crime tenha sido cometido no Golfo de Áden por piratas somalis e venha a ser julgado por um tribunal francês, por exemplo, haveria a necessidade de transportar os acusados, as provas e eventuais testemunhas até a França, tarefas que demandariam o auxílio de uma equipe de segurança. Sendo assim, o Estado que se disponha a realizar o julgamento de piratas reconhece que deverá assumir os encargos monetários dessas atividades.

32 THE WASHINGTON POST. “A case for trying pirates before a UN tribunal”. 08/12/2010. Disponível em <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2010/12/08/AR2010120805255.html>>. Acesso em 27/04/2014.; ISANGA, Joseph M., op. cit., p. 1275.; KRASKA, James, op. cit., p. 169.; SALVATIERRA, Miguel, op. cit., p. 100. STERIO, Milena, op. cit., p. 1486.

ser condenados à perda de um membro ou mesmo à decapitação.³³

Em virtude disso, os Estados têm optado por celebrar acordos de transferência com países da região, como o Quênia, a Somália (Puntlândia e Somalilândia), as Seychelles e a República do Maurício. Em troca, os Estados regionais recebem suporte técnico e logístico dos países com os quais celebraram o acordo, da ONU e de organizações como o Grupo de Contato sobre a Pirataria na Costa da Somália.³⁴

Importa destacar que nem todos os países possuem acordos de transferência com nações regionais, o que os leva a tentar negociar cada caso isoladamente. Porém as leis de alguns Estados impedem a restrição à liberdade de suspeitos que não sejam levados a juízo em até 24 ou 48 horas após sua apreensão, o que muitas vezes resulta na liberação dos suspeitos.³⁵

O baixo índice de processos em tribunais dos Estados que apreendem piratas suscita críticas. Milena Sterio afirma que os Esta-

dos deveriam superar a sua falta de vontade política e fazer com que mais suspeitos fossem julgados em cortes nacionais.³⁶

A inadequação das normas internas também é um fator para que os Estados não julguem os piratas. Caso um Estado encaminhe um criminoso aos seus tribunais, os operadores do Direito devem ter os meios necessários para processá-lo. É preciso que o Estado seja guarnecido de leis apropriadas.

Ocorre que muitos países não incorporaram a jurisdição universal relativa à pirataria em seu ordenamento

interno, o que os impede de julgar os casos em que não tenham conexão alguma com o crime.³⁷

Além disso, o Estado deve tipificar o crime de pirataria em sua legislação criminal, o que, segundo a IMO, seria uma precondição para o preenchimento do dever de cooperação na repressão à pirataria, previsto no Artigo 100 da CNUDM.³⁸ Nas palavras de Jack Lang, “*failure to criminalize piracy in domestic law is the first obstacle to effective*

**Os operadores do Direito
devem ter os meios
necessários para processar
piratas. É preciso que o
Estado seja guarnecido de
leis apropriadas**

33 GÓMEZ, Fernando Ibáñez. Obstáculos legales a la represión de la piratería marítima: el caso de Somalia. Revista CIDOB d'afers Internacionals, nº 99, setembro/2012, p. 173. Disponível em <http://www.cidob.org/es/publicaciones/articulos/revista_cidob_d_afers_internacionals/99/obstaculos_legales_a_la_represion_de_la_pirateria_maritima_el_caso_de_somalia>. Acesso em 06/04/2014.

34 UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIME. Counter Piracy Programme - July 2012. p.3. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/easternafrika/piracy/UNODC_Brochure_Issue_9_Final_webversion.pdf>. Acesso em 18/04/2014.; UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIME. New prison marks a significant improvement in bringing justice in the Horn of Africa. 04/04/2014. Disponível em <<http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2014/April/new-prison-marks-a-significant-improvement-in-bringing-justice-to-the-horn-of-africa.html>>. Acesso em 26/04/2014.

35 SECURITY COUNCIL. S/2011/30, op. cit., p. 23.

36 STERIO, Milena, op. cit., p. 1486.

37 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 777.

38 International Maritime Organization (IMO). Piracy: elements of national legislation pursuant to the United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982. Legal Committee, fevereiro/2011. LEG 98/8/1, p. 2. Disponível em <http://www.un.org/depts/los/piracy/circular_letter_3180.pdf> Acesso em 16/04/2014.; KRASKA, James, op. cit., p. 128.

prosecution^{39,40} Por isso, o Conselho de Segurança da ONU requer frequentemente que os Estados procedam à criminalização da pirataria em suas leis internas.⁴¹

Todavia, mesmo nos países onde a tipificação existe, a definição do crime pode variar consideravelmente de um para outro, dificultando o exercício da jurisdição em alguns casos.

Nos Estados Unidos e na Malásia, por exemplo, o crime deve ser cometido em alto-mar para ser considerado como pirataria; já nas Filipinas, o ato de pirataria deve ser realizado em águas filipinas para assim ser qualificado.⁴² As sanções também podem variar de Estado para Estado, pois nos EUA e no Reino Unido, por exemplo, a pena é de prisão perpétua, enquanto na Espanha a pena é de prisão de dez a 15 anos.⁴³

Outro problema no julgamento dos acusados de pirataria diz respeito à oitiva de testemunhas, pois a maioria dos países julgadores tem como base de seu sistema jurídico a “*common law*”, sendo necessário que as testemunhas deponham pessoalmente.⁴⁴

Considerando que essas pessoas podem não obter autorização de seus empregadores,

tenham receio de sofrer alguma represália ou simplesmente não queiram se deslocar para locais distantes para depor, Jack Lang sugere que sejam realizados depoimentos por meio de vídeo-conferências.⁴⁵ Alguns países já permitem que as testemunhas sejam ouvidas por vídeo, e outros estão desenvolvendo sua infraestrutura para em breve poder conduzir a oitiva a distância.⁴⁶

Um fator limitante aos julgamentos em tribunais regionais é a capacidade dos sistemas carcerários. Guilfoyle aduz que é mais difícil encontrar nações dispostas a receber piratas condenados para cumprir suas penas do que encontrar nações dispostas a processá-los.⁴⁷

Os presídios das nações africanas encontram-se lotados e, por vezes, não condizem com os padrões internacionais exigíveis. Na Somália, é notória a falta de instalações médicas elementares, água, saneamento, atividades físicas e de ressocialização.⁴⁸ A insalubridade é preocupante no que diz respeito aos direitos humanos, sendo necessário auxílio internacional para desenvolver os sistemas penitenciários regionais.⁴⁹

39 “O fracasso em criminalizar a pirataria a nível interno é o primeiro obstáculo para uma repressão eficaz.” (livre tradução da autora).

40 SECUTIRU COUNCIL. S/2011/30, op. cit., p. 21.

41 Ver: SECURITY COUNCIL. Resolution 2125(2013). Novembro/2013, p. 8. S/RES/2125(2013). Disponível em < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2125\(2013\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2125(2013))>. Acesso em 29/04/2014.; SECURITY COUNCIL. Resolution 2067(2012). Setembro/2012, p. 3. S/RES/2067(2012). Disponível em < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2067\(2012\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2067(2012))>. Acesso em 29/04/2014.; SECURITY COUNCIL. Resolution 1950(2010). Novembro/2010, p. 5. S/RES/1950(2010). Disponível em < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1950\(2010\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1950(2010))>. Acesso em 29/04/2014.

42 STERIO, Milena, op. cit., p. 1465.

43 GOMEZ, Fernando Ibañez, op. cit., p. 166-167.

44 SECURITY COUNCIL. S/2011/30, op. cit., p. 25.

45 Idem.

46 SECURITY COUNCIL. S/2012/50, op. cit., p. 8-19.

47 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 777.

48 Mais informações, ver: SECURITY COUNCIL. Report of the Secretary-General on specialized anti-piracy courts in Somalia and other States in the region. Janeiro/2012. S/2012/50. Disponível em < http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2012/50>. Acesso em 19/04/2013.

49 SECURITY COUNCIL. S/2011/30, op. cit., p. 26.

Em que pesem as dificuldades, é extremamente importante conduzir os suspeitos de pirataria para julgamento, em razão de sua função dissuasiva em relação àqueles que pensam em ingressar em gangues piratas. Em acréscimo, se os acusados de pirataria não forem processados, outros criminosos transfronteiriços, como contrabandistas de armas e narcotraficantes, podem pensar que crimes que sejam difíceis de se levar a juízo quedam impunes perante a comunidade internacional.⁵⁰

Por isso é fundamental encontrar meios eficazes que permitam o julgamento dos suspeitos de pirataria. Nesse diapasão, o Conselho de Segurança já expressou que é necessário levar a juízo não apenas os suspeitos capturados pelas forças navais, mas todos aqueles que financiam, facilitam e organizam o crime, frisando que a impunidade enfraquece as iniciativas de combate à pirataria.⁵¹

SOLUÇÕES PENSADAS PARA O JULGAMENTO DE PIRATAS SOMALIS

Em virtude das dificuldades dos Estados em efetuar o julgamento de piratas e a fim de coibir a impunidade, o Conselho de Segurança da ONU, por meio

da Resolução 1918 de abril de 2010, requisitou ao secretário-geral da ONU a elaboração de um relatório com opções para o julgamento de piratas que atuam na costa somali.⁵²

Desse modo, o atual secretário-geral, Ban Ki-moon, indicou em seu relatório sete opções que poderiam ser utilizadas: (i) desenvolver a capacidade dos Estados regionais para julgar piratas; (ii) criar um tribunal somali em um Estado da região; (iii) criar um tribunal especial em um Estado da região sem o suporte da ONU; (iv) criar um tribunal especial em um Estado da região com o suporte da ONU; (v) criar um tribunal regional por meio de um acordo regional; (vi) estabelecer um tribunal internacional híbrido; (vii) criar um tribunal internacional para a pirataria por meio do Conselho de Segurança.⁵³

O relatório não faz um juízo de valoração, limitando-se a indicar opções e analisar as vantagens e desvantagens de cada uma, sem apontar alguma como a mais adequada.⁵⁴ Assim, importa sumarizar as observações feitas por Ban Ki-moon quanto às três opções mais discutidas e aceitas pela comunidade internacional por sua maior viabilidade, tecendo considerações suplementares quando necessário.

50 STERIO, Milena, op. cit., p.1463.

51 SECURITY COUNCIL. Resolution 2125(2013), op. cit., p. 2-3.

52 SECURITY COUNCIL. Resolution 1918(2010). Abril/2010. S/RES/1918(2010). Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1918\(2010\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1918(2010))>. Acesso em 18/03/2014.

53 SECURITY COUNCIL. Report of the Secretary-General on possible options to further the aim of prosecuting and imprisoning persons responsible for acts of piracy and armed robbery at sea off the coast of Somalia, including, in particular, options for creating special domestic chambers possibly with international components, a regional tribunal or an international tribunal and corresponding imprisonment arrangements, taking into account the work of the Contact Group on Piracy off the Coast of Somalia, the existing practice in establishing international and mixed tribunals, and the time and resources necessary to achieve and sustain substantive results. Julho/2010. S/2010/394. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/425/07/PDF/N1042507.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18/03/2014.

ROACH, J. Ashley. Countering Piracy off Somalia: International Law and International Institutions. The American Journal of International Law, vol. 104, nº 3, julho/2010, p. 415. Disponível em <<http://secureweb.brandeis.edu/ethics/pdfs/internationaljustice/Piracy.pdf>>. Acesso em 18/02/2014.

54 KRASKA, James, op. cit., p. 172.

Um tribunal somali situado no território de outro Estado da região

Esta alternativa é vista com bons olhos por países como Portugal, Rússia, França e Gabão, bem como por Jack Lang.⁵⁵ Contudo, a maior parte dos países, entre eles China, Estados Unidos, Japão e Reino Unido, não apoia esse tipo de tribunal, pelos motivos a seguir expostos.⁵⁶

Na hipótese em comento, um tribunal somali seria implementado no território de um outro Estado regional, onde exerceria sua jurisdição. O Estado hospedeiro forneceria um ambiente seguro e estável para a condução de processos pelo tribunal somali.⁵⁷

Esta opção teria como modelo o Tribunal de Lockerbie, corte escocesa sediada na Noruega para julgar um ataque terrorista ao voo PanAm Fligh 103, único tribunal do tipo já implantado. A experiência escocesa demonstrou, porém, que essa é uma opção cara, demorada e complexa.⁵⁸

Um dos aspectos positivos seria o fortalecimento do sistema judiciário somali, o qual julgaria todos os casos envolvendo seus nacionais. Não obstante, Ban Ki-moon afirma que o Grupo de Contato sobre a Pirataria na Costa da Somália (GCPCS)⁵⁹ já questionou a adequação das leis somalis que seriam aplicadas e

a capacidade de seu judiciário conduzir os processos. Portanto, acredita-se que estabelecer um tribunal somali em outro Estado não seria uma opção possível no momento.⁶⁰

Necessário atentar também para a situação dos suspeitos que forem inocentados, circunstância que poderia preocupar o Estado hospedeiro caso os mesmos não retornassem para sua pátria.⁶¹ Ainda, a distância entre o Estado hospedeiro e a Somália pode impedir que o tribunal atue como meio coercitivo.⁶²

Todavia, Jack Lang aponta que essa opção merece ser analisada detalhadamente, aduzindo que uma solução judicial para a pirataria deve ser parte de um objetivo maior: resolver a crise somali e reforçar o Estado de Direito no país. Logo, as medidas a serem adotadas devem focar a própria Somália, razão pela qual Lang propõe um plano emergencial com medidas econômicas, jurisdicionais e de policiamento que girem em torno da “somalização” das soluções.⁶³

A nível econômico, Lang sugere ações para o desenvolvimento da economia local, fazendo com que a pirataria não seja uma atividade atrativa para jovens somalis. O assessor aduz que investimentos na atividade pesqueira, exportação de pescado, portuária e de telecomunicações poderiam trazer bons resultados.⁶⁴

55 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 786.; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/30, op. cit., p. 28.

56 KRASKA, James, op. cit., p. 173.

57 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 27. KRASKA, James, op. cit., p. 173.

58 GEISS, Robin; PETRIG, Anna, op. cit., p. 172.

59 A criação do Grupo de Contato sobre a Pirataria na Costa da Somália (GCPCS) foi encorajada pela Resolução 1.851 do Conselho de Segurança da ONU. O grupo consiste em um fórum internacional formado por várias nações para auxiliar a desenvolver e coordenar soluções para a pirataria somali.

60 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 28.

61 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 787.

62 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 789.

63 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/30, op. cit., p. 28.

64 Ibidem, 29-31.

Em matéria de policiamento, o relatório indica medidas para auxiliar na repressão à pirataria, apontando a necessidade de desenvolver: (i) uma guarda costeira que também realize atividades de monitoramento em terra⁶⁵ e combata os instigadores; (ii) a capacidade investigativa dos policiais.⁶⁶

Quanto aos meios legais, as sugestões versam sobre o desenvolvimento de leis relacionadas ao combate à pirataria, criação de oportunidade de emprego para ex-presidiários e construção e monitoramento de unidades penitenciárias.⁶⁷

Nesse passo, Lang afirma que seria recomendável a criação de tribunais especializados na Somalilândia e na Puntlândia e um tribunal somali em um outro Estado da região. Este poderia utilizar a infraestrutura do Tribunal Internacional para Ruanda, localizado na Tanzânia, minimizando seus custos operacionais.⁶⁸

Cumprido grifar que os Estados da região, exceto a Tanzânia, não se mostram receptivos a essa alternativa.⁶⁹ As autoridades somalis também não são favoráveis ao modelo, preferindo receber auxílio para construir novos tribunais no próprio país.⁷⁰

Câmara especial dentro da jurisdição de Estados regionais com ou sem a participação da ONU

As presentes alternativas diferem apenas em relação a haver ou não o auxílio da ONU. Ambas dizem respeito ao estabelecimento de uma corte ou câmara especial para processar casos de pirataria, a qual atuaria dentro da estrutura de tribunais de Estados da região.⁷¹

Aparentemente essa seria a melhor solução para o Conselho de Segurança, pois este tem reiterado sua posição em considerar o estabelecimento de cortes especializadas na Somália e em outros Estados, seja com ou sem a participação da ONU. Esse posicionamento pode ser observado em Resoluções como a S/RES/2015 (2011)⁷², a S/RES/2077 (2012)⁷³ e a S/RES/2125 (2013)⁷⁴.

Considerada como uma das opções mais rentáveis, a câmara especial atuaria de acordo com leis criminais e procedimentais já utilizadas pelo Estado em que fosse implantada⁷⁵, não obstante, até a corrente data, nenhum país regional possui uma câmara ou vara especializada para julgar casos de pirataria.

65 Através do auxílio do ENUDC e da OMI, a Somália está trabalhando no desenvolvimento de uma lei para regular a atividade de sua guarda costeira. Mais informações, ver: INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. Piracy. Kampala Process. Legal training plan and workshop on a draft law for coastguard/maritime police. Legal Committee. LEG 101/INF.2. Disponível em < <http://docs.imo.org/Category.aspx?cid=45>>. Acesso em 01/05/2014.

66 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/30, op. cit., p. 31-33.

67 Ibidem, p. 34-38.

68 Ibidem, p. 39.

69 DAILY NATION. Kenya's neighbours reluctant to host courts to try Somali pirates. 9/07/2011. Disponível em < <http://www.nation.co.ke/news/Kenyas-neighbours-reluctant-to-host-courts/-/1056/1197498/-/7swnr0/-/index.html>>. Acesso em 03/05/2014.

70 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/50, op. cit., p. 13.

71 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 29.

72 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 2015 (2011). 24/10/11.S/RES/2015. Disponível em < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2015\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2015(2011))>. Acesso em 02/05/2014.

73 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 2077 (2012). 21/11/12.S/RES/2077. Disponível em < [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2077\(2012\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2077(2012))>. Acesso em 02/05/2014.

74 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 2125 (2013), op. cit.

75 Idem.

Quanto à participação da ONU, esta garantiria maior capacitação dos profissionais regionais e dificultaria o desvio dos recursos enviados. Porém a utilização de um corpo de juízes selecionados pela ONU poderia não ser funcional nos países onde os julgamentos são realizados monocraticamente.⁷⁶

Os questionamentos quanto a essa opção se referem a sua plausibilidade. Por um lado, podem não haver processos suficientes para julgamento, tornando a câmara um investimento desnecessário; por outro, se houver grande demanda, a câmara pode não conseguir apreciar adequadamente todos os processos a ela submetidos.⁷⁷

Nesse passo, a Somália é apontada como um dos Estados mais indicados para implementação dessa câmara. Isso porque os tribunais somalis (por meio das regiões mais estáveis da Puntlândia e Somalilândia) recebem casos de pirataria com mais frequência que outros Estados, sem auferir, porém, o mesmo volume de doações em virtude da desconfiância quanto ao seu sistema judiciário.⁷⁸

Destarte, se essa alternativa fosse implementada na Somália, o país poderia desenvolver seu sistema judiciário e garantir a plena utilização da câmara especial. Grife-se que a Somália não aceita a participação de estrangeiros na condução de seus pro-

cessos, o que impediria a atuação de juízes e promotores selecionados pela ONU.⁷⁹

A escolha dessa opção, no entanto, deve ser feita com cautela, pois a câmara pode captar para si boa parte dos recursos de um Estado onde a justiça criminal já é fragilizada, fazendo com que os processos da câmara sejam mais céleres, eficientes e justos que os de outras instâncias criminais do mesmo país.⁸⁰

Sendo assim, uma alternativa seria investir na capacitação técnica e na infraestrutura somali. Em abril do corrente ano, por exemplo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (ENUDC)⁸¹ inaugurou uma nova unidade carcerária na Puntlândia. Uma das vantagens é que Estados vizinhos podem aliviar suas próprias instituições de detentos somalis, os quais passam a cumprir suas penas próximos a familiares, em seu país de origem.⁸²

Há também, ainda, uma preocupação específica quanto à Puntlândia, pois a pirataria nessa região se beneficia do amparo e da proteção de instituições estatais que, por vezes, são facilmente sujeitas à corrupção e coniventes com os crimes. Por isso, não é possível atestar até que ponto o governo local se engajaria para abrigar uma vara especializada.⁸³

No geral, a viabilidade desta opção deve ser analisada por cada país, ponderando se a quantidade de casos de pirataria recebidos

76 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 30.; GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 793.

77 Douglas, 2012b, op. cit., p. 793.; KRASKA, James, op. cit., p. 174.

78 KRASKA, James, op. cit., p. 174; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 30.

79 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 793.

80 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 793.

81 O ENUDC é uma agência especializada da ONU criada em 1997 atuante no combate às drogas ilícitas e ao crime internacional. Desde 2009 possui um programa voltado ao combate à pirataria, onde auxilia Estados da região na detenção e julgamento de acusados de pirataria. Mais detalhes ver: UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIME. Disponível em < <http://www.unodc.org/unodc/index.html?ref=menutop>>. Acesso em 17/04/2014.

82 UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIME. New prison marks a significant improvement in bringing justice in the Horn of Africa, op. cit.

83 GEISS, Robin; PETRIG, Anna. Piracy and Armed Robbery at Sea: the legal framework for counter-piracy operations in Somalia and the Gulf of Aden. Nova York: Oxford University Press, 2011, p. 173.

e a necessidade de especialização nos julgamentos justificam a criação de uma sessão criminal especializada.⁸⁴

Sobre o tema, o ENUDC já apontou que seria pouco provável que o Quênia adotasse essa alternativa. Isto porque, *a priori*, não seria vantajoso dedicar um espaço físico e funcionários exclusivamente para esses casos, com o risco de, em algum período, inexistir uma demanda suficiente para a corte.⁸⁵ A solução diante de um alto número de processos sobre pirataria seria recrutar mais juizes, evitando prejuízos ao andamento dos demais processos.⁸⁶ O governo da República do Maurício também não é receptivo em relação a esse modelo.⁸⁷

Aprimoramento da assistência fornecida para desenvolver a capacidade dos Estados regionais para processar e encarcerar suspeitos piratas

A presente opção é praticada atualmente na região com certo sucesso. Os piratas capturados pelas forças navais costumam ser encaminhados para Estados com os quais haja algum acordo ou que desejam processar os suspeitos, destacando-se a atuação do Quênia, das Seychelles, da Somália (através da Puntlândia) e, mais recentemente, da República do Maurício.⁸⁸

Para que essa alternativa funcione apropriadamente, é necessário encorajar os Estados da região a receberem os sus-

peitos para julgamento e, ao mesmo tempo, manter o suporte financeiro dispensado aos mesmos. Nesse passo, é importante haver uma cooperação entre os Estados regionais e outros países na celebração de acordos de transferência.⁸⁹

O suporte a tribunais nacionais pode auxiliar o judiciário dos países. O Quênia, por exemplo, inaugurou em 2010 uma nova sala de julgamento de alta segurança, construída pelo ENUDC por meio de contribuições de países como França, Austrália e Alemanha.⁹⁰

O secretário-geral da ONU destaca que as maiores vantagens dessa opção são que a mesma já está em funcionamento e tem se demonstrado eficiente, inclusive quanto à duração dos processos – concluídos em cerca de 12 a 18 meses a partir da prisão dos suspeitos. Ademais, os custos com a assistência aos tribunais e presídios são razoáveis em relação aos valores que seriam despendidos nas demais opções listadas.⁹¹

Destaque-se que, por serem tribunais nacionais que aplicam leis criminais e processuais vigentes, não é necessário desenvolver regimentos inéditos, o que por si só demandaria longo período de tempo para ser acordado e redigido.⁹²

O julgamento em tribunais nacionais também permite uma solução, ou ao menos uma contribuição, para o combate à pirataria a nível regional, atestando que os próprios mecanismos judiciais regionais

84 Idem.

85 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/50, op. cit., p. 20.

86 Ibidem, p. 20-21.

87 Ibidem, p. 25.

88 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 25.; BBC. UK and Mauritius sing deal to tackle pirates. 08/06/2012. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/uk-18372881>>. Acesso em 28/04/2014.

89 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 25.

90 UN NEWS CENTRE. UN opens new courtroom to try pirate suspects in Kenyan port. 25/06/2010. Disponível em <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=35156&Cr=unodc&Cr1=#.U2r80fldXT9>>. Acesso em 04/05/2014.

91 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL S/2010/394, op. cit., p. 25.

92 GUILFOYLE, Douglas, 2012b, op. cit., p. 792.

são capazes de fornecer uma resposta para o problema, aplicando leis mais condizentes com o direito e os costumes locais.⁹³

Ainda, por estarem mais próximos aos locais onde gangues piratas atuam, as decisões de cortes nacionais regionais podem ter um efeito dissuasivo maior do que aquelas proferidas por tribunais localizados em outros continentes.⁹⁴

Convém notar que o incentivo a tribunais nacionais poderia auxiliar as forças navais a encontrar mais facilmente algum Estado apto a proceder ao julgamento de suspeitos e permitiria maior eficiência dos órgãos nacionais em manter a ordem e garantir a eficácia de suas leis, fortalecendo o Estado de Direito.⁹⁵

A alternativa ora em comento não é, contudo, perfeita. Para ilustrar algumas dificuldades envolvendo o julgamento de piratas somalis em cortes alienígenas, mister transcrever excerto de uma decisão da Alta Corte do Quênia, proferida por M. Odero:

“[...] the ‘piracy trials’ have presented a unique challenge to the Kenyan legal system. We cannot ignore the fact that these are suspects who having been arrested by foreign naval forces on the

High Seas are brought to Kenya for trial. They are strangers in the country, do not understand the legal system, may not know what their rights are and do not understand the language.”^{96, 97}

Ao final, o juiz ainda afirma que o governo do país e parceiros internacionais deveriam unir esforços para construir um mecanismo para fornecer assistência judiciária gratuita aos acusados de pirataria, pois o Quênia apenas concede esse tipo de auxílio para suspeitos em casos de homicídio. Sem isso, os réus acusados de pirataria não podem ter um processo plenamente justo.⁹⁸

Nesse passo, o ENUDC, em atividade conjunta com organizações não governamentais quenianas de assistência jurídica, fornece aos suspeitos de pirataria a devida representação legal por meio de advogados de defesa.⁹⁹

Em acréscimo, a presente opção se revela altamente dependente da continuidade da cooperação entre os Estados, de modo que a qualquer momento um Estado pode não mais desejar receber suspeitos de pirataria. Assim, os países que efetuam a apreensão dos criminosos podem ficar pressionados a enviar mais auxílio logístico

93 STERIO, Milena, op. cit., p. 1.487.

94 Idem.

95 KRASKA, James, op. cit., p. 173.

96 “[...] os ‘processos de pirataria’ apresentaram um desafio único para o sistema legal queniano. Nós não podemos ignorar o fato de que estes são suspeitos que, tendo sido presos por forças navais estrangeiras em alto-mar, são trazidos para o Quênia para o julgamento. Eles são estranhos no país, não entendem o sistema legal, podem não saber quais são os seus direitos e não entendem o idioma”. (Livre tradução da autora)

97 QUÊNIA. High Court of Kenya at Mombasa. Criminal Miscellaneous Application nº 105 of 2010. Republic vs. Hassan Jama Haleys and others. 15/06/2010. Disponível em < [http://www.unicri.it/topics/piracy/database/Kenya_2010_Crim_No_105%20\(2010\)%20Ruling%20on%20legal%20representation.pdf](http://www.unicri.it/topics/piracy/database/Kenya_2010_Crim_No_105%20(2010)%20Ruling%20on%20legal%20representation.pdf)>. Acesso em 30/04/2014.

98 QUÊNIA. High Court of Kenya at Mombasa. Criminal Miscellaneous Application nº 105 of 2010, op. cit.; DUTTON, Yvonne. Bringing Pirates to Justice: a case for including piracy within the jurisdiction of the International Criminal Court. One Earth Future Foundation Discussion Paper, fevereiro/2010, p. 24. Disponível em < <http://oneearthfuture.org/research/publications/bringing-pirates-justice-case-including-piracy-within-jurisdiction>>. Acesso em 17/04/2014.

99 SECURITY COUNCIL. S/2012/50, op. cit., p. 20.; EUROPEAN UNION NAVAL FORCE. EU & Kenya cooperate to prosecute pirates. Disponível em < <http://eunavfor.eu/eu-kenya-co-operate-to-prosecute-pirates/>>. Acesso em 30/04/2014.

e financeiro para os Estados que realizam os julgamentos.¹⁰⁰

O fato de que boa parte de recursos da justiça criminal de países regionais tenha que ser direcionada para processar piratas somalis é preocupante para o judiciário dos mesmos. Os tribunais do Quênia, por exemplo, estão sobrecarregados de processos de pirataria, o que levou o país a requisitar um maior volume de auxílio externo para continuar realizando o julgamento de suspeitos somalis.¹⁰¹

Além disso, muitos países não possuem acordos de transferência com Estados da região e acabam simplesmente desarmando os piratas e soltando-os de volta ao mar.¹⁰² Logo, é necessário incentivar os Estados a celebrarem acordos e fazer com que mais nações da região se disponham a processar acusados de pirataria, evitando a impunidade.¹⁰³

Recentemente, o Quênia cancelou os acordos de transferência com a Operação Atlanta, os Estados Unidos, o Canadá, a China e a Dinamarca, aceitando receber suspeitos apreendidos por suas forças navais somente a partir da análise de cada

situação isoladamente.¹⁰⁴ Isso fez com que alguns casos fossem levados para julgamento em tribunais europeus, como ocorreu em 2012 com a Espanha, onde piratas que atacaram um navio de guerra espanhol foram condenados a 13 anos de prisão.¹⁰⁵

Também é importante atentar para o teor dos acordos celebrados. A República do Maurício, por exemplo, no tratado celebrado com a União Europeia, aceita processar apenas suspeitos oriundos da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do próprio país, Comoros, Seychelles e Ilha Reunião.¹⁰⁶ Ocorre que essas regiões não são tão afetadas por ataques piratas, e como Maurício é distante dos focos de ataque, o transporte dos suspeitos pelas forças navais é mais demorado, o que acaba retirando os recursos de patrulha das principais áreas afetadas.¹⁰⁷

A questão da pirataria marítima torna-se ainda mais complexa no tocante ao julgamento dos criminosos. Apesar da faculdade de exercer a jurisdição universal, poucos Estados que fazem a apreensão processam os suspeitos em seus tribunais

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, observa-se que a questão da pirataria marítima torna-se ainda mais complexa no tocante ao julgamento dos criminosos. Apesar da faculdade de exercer a jurisdição universal, poucos

100 LEE, Andrew, op. cit., p. 13.; KRASKA, James, op. cit., p. 173.

101 LEE, Andrew, op. cit., p. 14.; DANIELS, Christopher L., op. cit., p. 82. KELLEY, Ryan, op. cit., p. 2.301.

102 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2010/394, op. cit., p. 25.

103 STERIO, Milena, op. cit., p. 1.487.

104 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/50, op. cit., p. 22.; EUROPEAN UNION EXTERNAL ACTION. Judicial international cooperation to end impunity. Disponível em < http://eeas.europa.eu/piracy/judicial_cooperation_en.htm>. Acesso em 02/05/2014.

105 EL PAÍS. El Supremo duplica las penas para los secuestradores del buque militar "Patiño". 14/04/2014. Disponível em < http://politica.elpais.com/politica/2014/04/14/actualidad/1397475904_616772.html>. Acesso em 29/04/2014.

106 UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2012/50, op. cit., p. 26.

107 Idem.

Estados que fazem a apreensão processam os suspeitos em seus tribunais.

A situação é mais delicada quando envolve piratas somalis, pois, em razão da incapacidade do Estado Somali de garantir a ordem interna de modo eficaz, os suspeitos somalis são levados a julgamento em outros países da região, sobrecarregando o judiciário destes.

Apesar dos esforços de estudiosos e da comunidade internacional para apontar possíveis soluções, ao que parece a melhor alternativa ainda é prosseguir com o fornecimento de auxílio aos países da região, colaborando para o fortalecimento do seu Estado de Direito e aumentando a sua capacidade de gerenciar os próprios problemas.

📁 CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:
<PODER MARÍTIMO>; Pirataria;